



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.895 - SP (2014/0169632-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA GALVÃO TOURINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO GREGORIO MOREIRA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 7.873/12. FALTAS GRAVES COMETIDAS EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO ATO PRESIDENCIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

Por absoluta disposição literal do art. 4º do Decreto 7.873/12, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos doze meses que antecederam a publicação do ato presidencial impossibilitam a concessão da comutação da pena. Assim, é irrelevante a falta grave cometida em período diverso do estabelecido no decreto concessivo (**precedentes**).

Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi
Presidente

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.895 - SP (2014/0169632-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de MARCELO GREGÓRIO MOREIRA, contra v. acórdão proferido pela col. Nona Câmara de Direito Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que, em **8/1/2014**, o paciente teve deferido, pelo MM. Juiz da Quinta Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital/SP, **pedido de comutação de pena**, com supedâneo no **Decreto 7.873/12**.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao argumento de que a comutação não poderia ter sido concedida em virtude da ausência do requisito subjetivo, uma vez que o paciente teria cometido diversas faltas graves durante a execução da pena.

A col. Sexta Câmara Criminal do eg. Tribunal de origem, por votação unânime, deu provimento ao reclamo, nos termos da seguinte ementa:

"Ementa: Agravo em execução. Comutação de pena. Decreto 7.873/12. Norma que não é autoexecutável, passando pelo crivo do Judiciário, a quem incumbe adequá-la ao caso concreto. Sentenciado que cumpre pena pela prática de delitos de inquestionável gravidade e que no curso da execução das penas cometeu quatro faltas disciplinares de natureza grave. Impossibilidade de concessão do benefício. Recurso ministerial provido" (fls. 113-114)

Daí o presente **habeas corpus**, por meio do qual o impetrante alega que o paciente cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo Decreto Presidencial, não registrando prática de falta grave nos 12 meses anteriores à edição deste.

Pede, assim, o restabelecimento da decisão que concedeu o benefício.

Informações prestadas às fls. 74-109.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

113-118, pela **concessão** da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.895 - SP (2014/0169632-4)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**.
COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 7.873/12.
FALTAS GRAVES COMETIDAS EM PERÍODO
NÃO ABRANGIDO PELO ATO PRESIDENCIAL.
IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DA
BENESSE.

Por absoluta disposição literal do art. 4º do Decreto 7.873/12, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos doze meses que antecederam a publicação do ato presidencial impossibilitam a concessão da comutação da pena. Assim, é irrelevante a falta grave cometida em período diverso do estabelecido no decreto concessivo (**precedentes**).

Habeas corpus concedido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A súplica merece acolhida.

Inicialmente, insta consignar que os requisitos para a obtenção do benefício da comutação da pena constam do **Decreto 7.873**, publicado em 26/12/2012, que dispõe em seu art. 4º, **verbis**:

"Art. 4º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto."

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do caput não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

[...]

§ 9º Para a declaração do indulto e comutação das penas é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente o preenchimento dos requisitos previstos neste Decreto."

Pautou-se o decreto, portanto, na necessidade de se verificar o mérito do apenado no **último ano** da execução da pena. Vale dizer, só será vedada a concessão da **comutação da pena**, segundo o mencionado diploma legal, se o condenado tiver praticado falta grave entre **26/12/2011 e 26/12/2012**.

No caso, o voto condutor do v. acórdão recorrido, ao cassar o r. decisório agravado que deferiu o benefício da comutação de pena, assim dispôs:

"[...] De fato, na fase de execução da pena, o benefício - qualquer que seja ele - não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, cumprindo o Magistrado, assim, fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do sentenciado antes de deferir o pedido por este formulado.

[...]

No caso em tela, o agravado cumpre longuíssima pena pela prática de crimes de acentuada gravidade e, no curso da execução, praticou faltas disciplinares, revelando tal conduta absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal" (fls. 18-19).

Verifica-se, portanto, que o v. acórdão impugnado entendeu que o ora paciente não preencheu o requisito subjetivo para o benefício, uma vez que as faltas graves cometidas em **períodos anteriores** ao estipulado no ato presidencial demonstrariam sua ausência de mérito (faltas cometidas em 1998, 1999, 2000, 2004, 2008 e março de 2011).

No entanto, esse entendimento constitui-se em flagrante ilegalidade, porquanto é vedado ao Poder Judiciário estabelecer requisitos diversos dos previstos no decreto presidencial.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS O PERÍODO DE DOZE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MESES PREVISTO NO DECRETO N. 7.873/2012. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR A ADMISSÃO DA BENESSE. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, as faltas graves cometidas após a publicação do Decreto Presidencial não podem ser utilizadas para justificar o indeferimento da comutação de pena, porquanto não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas na aludida norma para conceder benefícios nela definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.

2. O Decreto n. 7.873/2012 somente exige, para o deferimento da benesse mencionada, no que se refere ao requisito subjetivo, a inexistência de falta grave nos últimos doze meses anteriores à sua publicação, condição preenchida na espécie.

3. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para cassar o acórdão objurgado, restabelecendo-se a decisão singular que deferiu ao paciente o pedido de comutação formulado com base no Decreto n. 7.873/2012" (HC n. 295.420/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 30/9/2014).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. COMUTÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 7.648/2011. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FALTAS DISCIPLINARES PRATICADAS FORA DO PERÍODO EXIGIDO NO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, RATIFICADA A LIMINAR.

[...]

2. No caso, o benefício da comutação de penas deferido pelo Juízo das Execuções Penais foi cassado pelo Tribunal de origem com base em faltas disciplinares praticadas fora do período exigido no Decreto Presidencial n. 7.648/2011. Desse modo, a Corte bandeirante, na medida em que impôs requisitos não estabelecidos no Decreto Presidencial, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal, violou de forma manifesta o princípio da legalidade, situação que caracteriza evidente constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão excepcional de habeas corpus de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, ratificando-se a liminar anteriormente deferida, a fim de cassar o acórdão proferido no julgamento do Agravo em Execução nº 0063401-22.2013.8.26.0000 e restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu a comutação de penas ao paciente com base no Decreto Presidencial n. 7.648/2011" (HC n. 282.683/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 2/4/2014).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 7.648/11. PRÁTICA DE FALTA GRAVE FORA DO PERÍODO AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tendo o recorrente cometido falta grave nos doze meses que antecederam a publicação do decreto concessivo de comutação, conforme disposição expressa no respectivo édito, está configurado o constrangimento ilegal, por violação ao princípio constitucional da legalidade, se o decisum considerou, para indeferir o benefício, infração disciplinar praticada em data anterior ao período de prova

*2. Recurso provido para conceder o benefício da comutação das penas, nos moldes delineados pelo Decreto nº 7.648/11" (RHC n. 42.435/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 25/2/2014)*

Ante o exposto, **concedo a ordem** para, reformando o v. acórdão impugnado, restabelecer a r. decisão do Juízo da Vara de Execuções que deferiu o benefício da comutação de pena ao paciente, a teor do disposto no Decreto-Presidencial 7.873/12.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0169632-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.895 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095677020148260000 20140000285809 312145 95677020148260000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA GALVÃO TOURINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO GREGÓRIO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.